PROJETO DE LEI Nº DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários nos estabelecimentos de acesso ao público tais como clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, supermercados, shoppings, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Torna obrigatória a instalação de fraldários nos estabelecimentos de acesso ao público tais como clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, supermercados, shoppings, salões de festas e afins, no âmbito do Município de Anápolis.

Parágrafo Único. Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório para higienização, cesto para descarte, com acesso para os pais de ambos os sexos, devendo ser instalado em condições suficientes para realização higiênica e segura da troca de fraldas de acordo com a regulamentação.

Art. 2º. Os estabelecimentos em funcionamento, quando da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (sessenta) dias a contar da publicação, para instalar os referidos fraldários.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I- advertência escrita;

II- multa no valor de R$ 1.000,00, em caso de não instalação dos fraldários, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da advertência prevista no inciso I;

III- Em caso de reincidência , a multa será cobrada em dobro;

IV- Considera-se como reincidência a não instalação dos fraldários, após 30 dias da aplicação da multa prevista no inciso II, bem como a suspensão do alvará de funcionamento por até 30 dias, em caso de descumprimento da obrigação.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Anápolis, 29 de abril de 2016.

Prof.ª Maria Geli Sanches
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa adequar os estabelecimentos de acesso ao público tais como clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, supermercados, shoppings, salões de festas e afins, tornando obrigatória a instalação de fraldários devidamente equipados para realização de troca de fraldas das crianças.

Os locais públicos acima delineados recebem crianças com idade de zero a três anos, que necessitam de espaço apropriado para realização de troca de fraldas, trazendo mais conforto e praticidade aos pais e afastando riscos à integridade física das crianças, que muitas vezes são colocadas em situações perigosas diante da inexistência de fraldário.

A instalação obrigatória de fraldários proporcionará atendimento humanizado aos pais que estão em trânsito, oferecendo espaços adequados e ambientes apropriados para realizarem essa necessidade de seus filhos.

Importante destacar ainda que o fraldário deve ser um ambiente reservado, que disponha de uma bancada para troca de fraldas, de lavatório para higienização, cesto para descarte e, principalmente, com acesso para os pais de ambos os sexos.

É de fundamental importância adequar os equipamentos urbanos à realidade da atual família brasileira, sendo crucial a criação dos fráldarios em ambientes comuns aos pais, diante do exercício da igualdade entre os sexos, em que tarefas, antes consideradas exclusivamente femininas, são hoje exercidas por ambos e para que isso não gere um desconforto para os pais e para a criança é essencial que seja em um ambiente destinado à família.

Saliente-se que o projeto em si não interfere na administração e organização dos estabelecimentos, somente amplia o cumprimento ao Direito Constitucional disposto no artigo 227 da Magna Carta que preconiza:

> **“Art.227:** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. “

Como também, o mesmo direito amparado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90:

> “**Art. 4º** : É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

O Município de Anápolis, não pode furtar-se a regulamentar esta relevante necessidade da sociedade moderna, razão pela qual, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de abril de 2016.

Prof.ª Maria Geli Sanches
Vereadora